

**QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0021046-56.2011.8.19.0066

**APELANTE (1): EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DO VALE
LTDA**

APELANTE (2): ANA CAROLINA SIQUEIRA DE SOUZA

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: DES.^a CLAUDIA TELLES

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Notícia jornalística. Crime contra o costume. Divulgação da identidade da vítima. Violação à intimidade, à vida privada e à imagem. Direitos fundamentais previstos no art. 5º, X da CF/88. Liberdade de informação que deve pautar-se em duas regras essenciais: veracidade das informações e atenção ao interesse público. Abusividade do direito de informar. Dano moral configurado. *Quantum* indenizatório majorado, em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedente do STJ. Dado provimento ao apelo da autora e negado provimento ao apelo da ré.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0021046-56.2011.8.19.0066 em que são apelantes *Empresa Jornalística Diário do Vale Ltda* e *Ana Carolina Siqueira de Souza*, tendo como apelados os mesmos.

Acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em dar provimento ao apelo da autora e negar provimento ao apelo da ré.**

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Ana Carolina Siqueira de Souza em face da Empresa Jornalística Diário do Vale Ltda. Alega, em síntese, que, no dia 18/07/2011, foi vítima de violência sexual, tendo registrado a ocorrência do fato na 93ª Delegacia de Polícia.

Registra que a ré, de forma abusiva, veiculou a notícia em seus tabloides, deturpando a verdade dos fatos e expondo seu nome e sua idade, o que lhe causou grande constrangimento além de problemas sociais e profissionais.

Às fls. 22 o benefício da gratuidade de justiça foi deferido.

Audiência de conciliação realizada com fulcro no art. 277 do CPC, consoante assentada de fls. 27.

Contestação às fls. 28/43 na qual a ré alega a fidelidade com que a notícia foi divulgada, fiel aos acontecimentos, agindo a ré no exercício regular de direito, inexistindo, assim, qualquer abuso que possa ensejar a obrigação de indenizar.

Audiência de instrução e julgamento realizada, consoante assentada de fls.64.

A sentença de fls. 65/70 julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais) a título de danos morais, acrescida de juros legais e correção monetária a contar da publicação do julgado.

Condenou-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 87/91, pugnando pelo provimento do apelo, para que seja majorada a verba indenizatória.

A ré, por sua vez, interpôs recurso de apelação às fls. 72/84 postulando a reforma do *decisum* para que sejam julgados improcedentes os pedidos ou, alternativamente, seja reduzida a verba reparatória.

Contrarrazões às fls. 110/117 e 119/122.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia em examinar a responsabilidade de veículo de imprensa pela divulgação do nome da autora como vítima de estupro.

Em um primeiro momento, cabe analisar o tratamento dado pela Constituição Federal à liberdade de informação. A garantia da liberdade de informação foi uma preocupação intensa do constituinte, como uma reação eloqüente à prática histórica da censura política, ideológica e artística no país.

De fato, a nossa Constituição consagra a plena liberdade de informar, assegurando a todos o livre acesso à informação, independentemente de censura ou licença. O texto constitucional é bastante claro e não dá margem a interpretações divergentes. Nem mesmo a lei poderá obstaculizar a liberdade de informação jornalística.

Em seu artigo 220 estabelece que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na própria Constituição. Em seus parágrafos dispõe que (§1º) nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social,

observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV e (§2º) é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Como não poderia deixar de ser, esta liberdade não é absoluta e encontra limites em outros direitos fundamentais constitucionais, como a intimidade, a honra e a imagem. Desta forma, o texto constitucional prevê a possibilidade de indenização pelo dano material e moral decorrente da violação desses direitos (art. 5º, V e X), além de assegurar o direito de resposta proporcional ao agravo (art. 5º, V).

Sobre o tema, vale transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes:

“Não é verdade que o Constituinte concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, insuscetível de restrição, seja pelo Judiciário, seja pelo Legislativo. Já a fórmula constante do art. 220 da Constituição explicita que a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

É fácil ver, pois, que o texto constitucional não excluiu a possibilidade de que se introduzissem limitações à liberdade de expressão e de comunicação, estabelecendo, expressamente, que o exercício dessas liberdades haveria de se fazer com observância do disposto na constituição. Não poderia ser outra a orientação do constituinte, pois, do contrário, outros valores, igualmente relevantes, quedariam esvaziados diante de um direito avassalador, absoluto e insuscetível de restrição.

Mais expressiva, ainda, parece ser, no que tange à liberdade de informação jornalística, a cláusula contida no art. 220, § 1º, segundo o qual

*nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. Como se vê, a formulação aparentemente negativa contém, em verdade, uma autorização para o legislador disciplinar o exercício da liberdade de imprensa, tendo em vista sobretudo a proibição do anonimato, a outorga do direito de resposta e a **inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas**. Do contrário, não haveria razão para que se mencionassem expressamente esses princípios como limites para o exercício da liberdade de imprensa. Tem-se, pois, aqui expressa a reserva legal qualificada, que autoriza o estabelecimento de restrição à liberdade de imprensa com vistas a preservar outros direitos individuais, não menos significativos como os direitos da personalidade em geral” (Colisão dos direitos fundamentais: liberdade de expressão e Comunicação e Direito à Honra e à Imagem. Informativo Consulex, Brasília, ano VII, nº 43, out. 1993, p. 1.150)*

Nessa linha de intelecção, impende analisar se no presente caso há abuso do exercício da liberdade de informação, a ensejar o dever de indenizar.

Vale esclarecer, por oportuno, que o exercício da liberdade de informação deve observar duas regras essenciais: a) o dever de veracidade, eis que falsos dados manipulam em vez de formar a opinião pública e, b) a atenção ao interesse público, que consiste na relevância da informação ao convívio em sociedade.

O direito à liberdade de informação é muito bem definido por Emerson Garcia, em sua obra “Conflito entre Normas Constitucionais – Esboço de uma Teoria Geral”, consoante trecho ora transcrito:

“O direito à liberdade de informação pode ser concebido como um contraponto à liberdade de expressão, indicando a faculdade, em princípio reconhecida a qualquer pessoa, de, por qualquer forma ou meio, sem censura prévia, transmitir e receber **informações fidedignas sobre pessoas e acontecimentos de relevância social**. Além disso, confunde-se, em aspectos significativos, com a liberdade de imprensa e de comunicação social.”

A matéria jornalística em questão, acostada às fls. 20 e 47, é uma nota intitulada “*Jovem alega ter sido vítima de estupro em Volta Redonda*”, que informa detalhadamente os fatos ocorridos, **indicando o nome completo da demandante** e a sua idade.

É evidente que, no caso em tela, não se vislumbra abuso relativo à inveracidade ou inexatidão das informações. Não menos certo é que a veiculação da notícia atende ao interesse público, vez que informa a ocorrência do crime e permite que todos adotem as precauções necessárias.

A extrapolação do direito de informação reside, no entanto, na revelação da identidade da vítima de crime de estupro, posto que, por óbvio, irrelevante ao interesse público a divulgação de seu nome.

Ressalva há de ser feita no que concerne às pessoas públicas, porquanto o sistema permite, nessa hipótese, critérios diferenciados de responsabilização da imprensa, o que, frise-se, não é o caso.

Neste caso, o direito de informação se sobrepõe às outras garantias constitucionais, violando a intimidade, a vida privada e a imagem da recorrida.

O professor Emerson Garcia, em sua obra “Conflito entre Normas Constitucionais – Esboço de uma Teoria Geral” define o direito à intimidade “como a faculdade jurídica de manter fora do conhecimento público informações que só à pessoa interessam. A compreensão do alcance desse direito, oponível não só ao Estado como aos particulares e que assume indiscutível relevância no livre desenvolvimento da personalidade, exige sejam compreendidos os referenciais de vida privada

e relevância social.(...)Sob a epígrafe da relevância social, por sua vez, encontram-se aglutinados todos os acontecimentos que, de algum modo, produzam efeitos passíveis de influir, positiva ou negativamente, na organização social (v.g.: o exercício do direito de propriedade que gere lesões ao meio ambiente). Esses referenciais, no entanto, nem sempre evitarão o surgimento de dúvidas quanto à linha limítrofe entre as questões que só à pessoa interessam e aquelas que gerem reflexos na coletividade.”

À propósito, o professor Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional”, 9ª edição, com maestria discorre:

“Encontra-se em clara e ostensiva contradição com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1, III), com o direito à honra, à intimidade e à vida privada (CF, art. 5, X) converter em instrumento de diversão ou entretenimento assuntos de natureza tão íntima quanto falecimentos, padecimentos ou quaisquer desgraças alheias, **que não demonstrem nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico em sua divulgação.** Assim, não existe qualquer dúvida de que a divulgação de fotos, imagens ou notícias apelativas, injuriosas, **desnecessárias para a informação objetiva e de interesse público (CF, art. 5, XIV), que acarretem injustificado dano à dignidade da pessoa humana autoriza a ocorrência de indenização por danos materiais e morais, além do respectivo direito à resposta.**”

A tristeza e humilhação pelo qual passa a vítima de um crime de estupro é imensurável, de modo que o legislador adotou as devidas cautelas de submetê-lo, em regra, ao regime de ação penal condicionada à representação, a teor do disposto no art. 225 do CP, segundo a nova redação dada pela Lei nº 12.015/09.

Neste caso, é conferido à vítima a faculdade de autorizar ou não o início do procedimento com o propósito de preservar a sua intimidade, tendo em conta que, muitas vezes, o constrangimento de reconstruir os fatos já passados e expor a intimidade é mais desgastante do que a própria impunidade do criminoso.

Não obstante toda a preocupação do regramento penal com as vítimas dos crimes contra a liberdade sexual, buscando poupá-las, o noticiário, em conduta abusiva, expôs à mídia a identidade da recorrida, informação, repita-se, despendida ao interesse da coletividade.

A divulgação do nome da recorrida como vítima de crime de estupro violou a sua intimidade, a sua vida privada e sua imagem, eternizando ainda mais seu sofrer, vez que, além de ser obrigada a carregar tal fardo para sempre, passará por constrangimentos em seu cotidiano, existindo sempre o receio de ser apontada em público como “vítima de estupro”, o que, certamente, poderá lhe causar transtornos psicológicos.

Aliás, o fato da notícia de sido publicada em jornal de grande circulação, que cobre cerca de quinze municípios da região, intensifica ainda mais a exposição da vítima, acarretando mais sofrimento, como se não bastasse aquele resultante da crueldade por ela sofrida.

Daí, e sem mais delongas, porque se mostra injustificável a conduta da ré em expor publicamente o nome da vítima, configurando flagrante violação aos direitos fundamentais da intimidade, da vida privada e da imagem, razão pela qual exsurge o dever de indenizar.

No que concerne ao arbitramento do dano moral, na busca em fixar um valor que seja suficiente para reparar o dano de forma mais completa possível, sem importar em enriquecimento sem causa por parte do ofendido, deve o *quantum debeatur* ser fixado de forma proporcional, moderada, razoável, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais, dentre outras circunstâncias relevantes.

Portanto, levando em consideração, primordialmente, a reprovabilidade da conduta praticada pela ré, a intensidade do sofrimento imposto, não se olvidando que a exposição da identidade da vítima deu-se em jornal de grande circulação, tem-se que a verba compensatória fixada na sentença não se mostra razoável, pelo que deve ser elevado ao patamar de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Em caso idêntico, o STJ já se manifestou, confira-se o precedente:

Civil e processo civil. Recurso especial. Admissibilidade. Deficiência na fundamentação. Súmula 7, stj. Aplicação. Necessidade de revisão do contexto fático-probatório. Prescrição. Prazo reduzido. Contagem que se inicial com a vigência do novo código civil. Causa dano moral quem divulga de nome completo da vítima de crime sexual. Quantum razoável.

- É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Aplicável à espécie a Súmula 284, STF.

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Aplicação da Súmula 7, STJ.

- O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, só sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor. Precedentes.

- A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.

- A vítima de crime contra o costume tem o direito de não perpetuar seu sofrimento. Se opta por não oferecer a queixa e tampouco a representação que a lei lhe faculta, evidentemente não há interesse social na apuração dos fatos e tampouco na exposição pública de seu nome. Se o crime contra o costume se encontra sujeito à ação penal pública, se a vítima ofereceu a queixa ou a representação, não por isso deixará de passar pelos constrangimentos da apuração dos fatos, do sofrer contínuo. Não se pode presumir tampouco que, por tais motivos, se torne conveniente a exposição pública de seu sofrer, para além dos autos do inquérito ou do processo criminal.

- Não há qualquer interesse público no conhecimento da identidade da vítima do crime de estupro, havendo aí abuso da liberdade de informação.

- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.
- Não mais prevalece, a partir da Constituição em vigor, a indenização tarifada, prevista na Lei de Imprensa, devida por dano moral, por publicação considerada ofensiva à honra e à dignidade das pessoas. Precedentes. Recurso Especial não conhecido. Rel.Min. Nancy Andrighi – Terceira Turma – Data do julgamento: 26/02/08 – Publicação: 10/03/08

Ante o exposto, dá-se provimento ao apelo da autora, para majorar o dano moral para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e nega-se provimento ao apelo da ré.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2013.

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**